



Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO Nº 086/2005
Processo COPAM Nº 00474/2001/003/2005

PARECER JURÍDICO

Empreendimento: JOSÉ MÁRCIO FERNANDES SILVEIRA - FI	
Empreendedor : Edson Fernandes Silveira	
Atividade: Unidade Industrial – Laticínio	Porte: Pequeno
Endereço: Rodovia MG 736, s/n – Km 25	
Município: São José do Jacuri/MG	
Referência: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2221/2005	Infração: Gravíssima

Relatório

1 - A empresa em epígrafe foi autuada na data 10/02/2005 como incurso no item 3, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, transcrita *in verbis* do Auto de Infração:

“Descumprir parcialmente Termo de Ajustamento de Conduta ambiental (TAC) assinado em 24-7-2002, quanto aos seguintes itens da cláusula segunda: 1 – Implantação e entrada em operação das ações para o gerenciamento dos resíduos sólidos; 2 - implantação e entrada em operação das medidas de gestão e controle ambiental; 3- implantação e entrada em operação das modificações do processo produtivo, conforme constatado em vistoria realizada no empreendimento em 5-10-2004.”

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, **não tendo a empresa apresentado qualquer espécie de defesa**, apesar de regularmente notificada da autuação supra, de acordo com o AR de fls. 06.

3 – A Deliberação Normativa nº 30 de 29 de setembro de 1998, estabelece em seu artigo 36, parágrafo único, que:

“ O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, no qual o autuado, embora tomando conhecimento do mesmo não tenha apresentado defesa, será julgado de plano, em necessidade de parecer técnico ou jurídico e, posteriormente, deverá ser notificado da decisão”.



4 – Logo, operou-se a preclusão administrativa da impugnabilidade do ato – na fase de Defesa, face à preclusão de *litis contestatio*.

Conclusão

Diante do exposto, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de ensejar a descaracterização da infração cometida, remetemos os autos à Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro, **sugerindo a aplicação de 01 (uma) multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), referente à infração tipificada no item 3, do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea “a” (infração gravíssima, porte pequeno do empreendimento), c/c artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/03.

É o parecer, s.m.j

Governador Valadares, 06 de julho de 2005.

Luciana Sant'Anna Haueisen
Luciana Sant'Anna Haueisen
Consultora Jurídica – NARC LESTE MINEIRO
OAB/MG 78.514